



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.311 - PE
(2014/0023387-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE017188
CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE026716
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - PE011215
HUMBERTO ARAÚJO PINTO E OUTRO(S) - PE001092B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela embargante, que busca ver afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ e a apreciação do mérito do especial, o que é incompatível com a via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.311 - PE
(2014/0023387-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE017188
CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE026716
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - PE011215
HUMBERTO ARAÚJO PINTO E OUTRO(S) - PE001092B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 636/641), opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 633):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. Aplicação do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante aponta omissão, alegando que rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial. Ratificou ainda os argumentos de mérito do recurso.

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

A embargada apresentou impugnação, requerendo o não conhecimento dos embargos e a condenação em litigância de má-fé (e-STJ fls. 646/649).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.311 - PE
(2014/0023387-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE017188
CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE026716
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - PE011215
HUMBERTO ARAÚJO PINTO E OUTRO(S) - PE001092B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela embargante, que busca ver afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ e a apreciação do mérito do especial, o que é incompatível com a via eleita.
3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.311 - PE
(2014/0023387-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE017188
CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE026716
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - PE011215
HUMBERTO ARAÚJO PINTO E OUTRO(S) - PE001092B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a tempestividade dos recursos é aferida quando do protocolo na secretaria do Tribunal e não da entrada na agência dos correios.

III - Ademais, embora o embargante tenha juntado comprovante da entrega em Brasília, no dia 14/01/2013, não há comprovação de que tenha sido, na mesma data, entregue na secretaria deste Tribunal. Não tendo sido, inclusive, juntado até o presente momento os originais do recurso interposto.

IV - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no ARE no AgRg nos EDcl no RE no Ag n. 1.423.681/BA, Relator Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 25/9/2013.)

SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TELEFONIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

À mingua dos vícios previstos no art. 535 do CPC e não sendo a via escolhida meio de resposta a questionamentos da partes, é de se ter como inviável a oposição, alertando ao embargante para a aplicação de multa processual caso persista o intuito de adiar a conclusão da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 220.572/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/7/2013, DJe 1º/8/2013.)

No caso concreto, sob o pretexto de que houve omissão, pretende a embargante o afastamento da Súmula n. 182/STJ e a apreciação do mérito recursal.

Ocorre que, não tendo havido impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, é de rigor a aplicação da referida súmula. Dessa forma, se não foi sequer admitido o agravo nos próprios autos, não há falar em exame das teses deduzidas no recurso especial.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses dos aclaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Deixo de aplicar multa por litigância de má-fé porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0023387-9 **EDcl no AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 471.311 / PE

Números Origem: 00040239620058171090 0217604301 2176043 217604300 217604301 23120050040232
40239620058171090 99619720128170000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE017188
CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE026716
AGRAVADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - PE011215
HUMBERTO ARAÚJO PINTO E OUTRO(S) - PE001092B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR E OUTRO(S) -
PE017188
CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE026716
EMBARGADO : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADOS : JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA - PE011215
HUMBERTO ARAÚJO PINTO E OUTRO(S) - PE001092B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.